



PROCESSO Nº : 21.820-0/2014 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR CIVIL
UNIDADE : MATO GROSSO PREVIDENCIA
INTERESSADA : CARLINA NOGUEIRA RIBEIRO
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO LUIZ HENRIQUE LIMA

PARECER Nº 3.055/2019

EMENTA: PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR CIVIL. MATO GROSSO PREVIDENCIA. RELATÓRIO TÉCNICO FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO REGISTRO. SANEAMENTO DAS IRREGULARIDADES APONTADAS. PARECER DESTE MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELO REGISTRO DO ATO ADMINISTRATIVO 1.665/2014/MTPREV, BEM COMO PELA LEGALIDADE DA PLANILHA DE BENEFÍCIO.

1. RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório que reconheceu o direito à **PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR CIVIL**, em caráter vitalício, ao(à) Sr. **CARLINA NOGUEIRA RIBEIRO**, portador(a) do **RG nº 090.052 SSP/MT**, inscrito(a) no **CPF nº 205.401.161-49**, em razão do falecimento do(a) Sr(a). **JUSIMAR LOJOR NOGUEIRA**, quando em atividade no cargo de **Agente de Sistema Penitenciário LC 23**, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado de Segurança Pública, no município de **CUIABÁ/MT**.

2. Aportando os autos na Secretaria de Controle Externo de Previdência Social, esta consignou a presença da(s) seguinte(s) irregularidade(s):





RONALDO ROSA TAVEIRA - GESTOR / Período: 15/05/2015 a 31/12/2017

1) LB15 RPPS_GRAVE_15. Ocorrência de irregularidades no processo de concessão de benefícios previdenciários.

1.1) *Recomenda-se que o Gestor refaça a Planilha de Cálculo de Benefício, visto que foi aplicado o Teto do INSS, mesmo após a data do óbito. Sendo assim, a parametrização está gerando prejuízo financeiro quando da aplicação de reajustes e paridade, todavia a planilha apresentada acima encontra-se correta.* - Tópico – 3. PLANILHA DE BENEFÍCIO

1.2) *Solicitamos que seja comprovada a dependência econômica do falecido, conforme exigência do decreto nº 3.048/99. Apresentando no mínimo 3 documentos para comprovar a dependência econômica.* - Tópico – 3. PLANILHA DE BENEFÍCIO

3. Devidamente citado, o gestor juntou a planilha de cálculos e os documentos que comprovam a dependência financeira da requerente.¹ Após análise, a equipe técnica constatou que os documentos juntados não estavam de acordo com o decreto nº 3.048/99, devendo o gestor ser citado novamente para anexar nos autos os documentos de acordo com o supracitado ato infralegal².

4. Ato contínuo, o gestor anexou uma cópia do registro de identidade do ex-servidor, alegando que este documento comprovava que o mesmo é filho da Sr. Carlina Nogueira Ribeiro, ora beneficiária³. Os autos foram encaminhados para equipe técnica que novamente entendeu que o documento anexado também não estava de acordo com o decreto nº 3.048/99, citando gestor novamente para o saneamento da irregularidade⁴.

5. Novamente notificado o gestor incluiu vários documentos no processo, como fatura da UNIMED, fatura de telefone, do banco BMG, declaração de imposto de renda, entre outros⁵. Porém a Secex constatou que os documentos enviados pelo gestor ainda não se enquadravam no Decreto 3.048/99⁶. Em seguida, a Sr. Carlina Nogueira Ribeiro foi notificada para prestar esclarecimentos,

¹ Doc. Externo nº 325286/2017

² Relatório Técnico doc. Nº 338554/2017

³ Doc. Externo nº 21176/2018

⁴ Relatório Técnico doc. Nº 33071/2018

⁵ Doc. Externo nº 124010/2018

⁶ Relatório Técnico nº 40760/2019





6. Após a citação, a requerente juntou a ficha de sócio – Sindicato dos Servidores Penitenciários do Estado de Mato Grosso, comprovando a sua independência econômica. Logo após, os autos foram encaminhados a equipe técnica que manifestou pelo saneamento da irregularidade e o registro do **Ato 1.665/2014/MTPREV**, bem como pela legalidade da planilha de benefício.

7. Vieram, então, os autos para análise e parecer ministerial.

8. É o sucinto relatório dos fatos e do direito.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Introdução

9. A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 71, III, c/c art. 75, conferiu aos Tribunais de Contas a competência para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, sendo de sua atribuição, portanto, cancelar o ato administrativo, por natureza complexo.

2.2. Da Análise do Mérito

2.2.1 Fundamento legal

10. A Pensão por Morte de Servidor Civil encontra previsão no art. 40, § 7º da Constituição da República, que assim versa:

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido,





até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

11. Conforme se observa do mandamento constitucional, a Pensão por Morte é devida aos dependentes do aposentado(a) ou do servidor(a)⁷ falecido(a), devendo-se distinguir, no caso concreto e na forma da lei, a que categoria estes pertencem, se vitalícios ou temporários.

2.2.2 Da subsunção dos fatos à norma

12. Compulsando os autos, verifica-se que o(a) requerente pode ser enquadrado(a) na categoria dos **dependentes vitalícios**, porquanto tratar-se de **mãe**, conforme previsto no Artigo 40, §7º, inciso I, e § 8º da Constituição Federal, redação dada pela Emenda Constitucional 41, de 19 de dezembro de 2003 c/c os artigos 243, 245, inciso I, alínea “d”, 246, 247, inciso II e 252 todos da Lei Complementar 04, de 15 de outubro de 1990, com a redação que lhes foram atribuídas pela Lei Complementar 524/2014, sendo esta a fundamentação pertinente a concessão do benefício, do Estado de Mato Grosso.

13. Ademais, consoante aponta a Equipe Técnica, constam dos

⁷ Segundo Frederico Amado, na hipótese de cálculo de pensão oriunda de falecimento do servidor na atividade, é vedada a inclusão de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão, de outras parcelas de natureza temporária, ou do abono de permanência de que trata o art. 86, da Orientação Normativa MPS 02/2009, bem como a previsão de incorporação de tais parcelas diretamente no valor da pensão ou na remuneração, apenas para efeito de concessão do benefício, ainda que mediante regras específicas. (AMADO, Frederico. Curso de Direito e Processo Previdenciário. 10. ed. Salvador: Ed. Juspodivm, 2018, pág. 1845)





autos o documento comprobatório do vínculo entre o(a) dependente, ora beneficiário(a), e servidor falecido, quais sejam, a **prova de mesmo domicílio, declaração de importo de renda e registro de associação de qualquer natureza** reconhecendo e declarando dependência econômica da beneficiária (docs. digitais nº 325286/2017 e 124014/2019), o que estabelece o liame entre o direito previsto na Constituição e o direito subjetivo do(a) pleiteante.

14. Por fim, verifica-se a regularidade do cálculo dos benefícios, sendo informado o valor total de **R\$ 3.550,11**, conferindo com o valor apurado pela Equipe Técnica.

15. Do exposto, conclui-se que o(a) requerente possui direito ao benefício, posto ter preenchido os requisitos constitucionais e legais pertinentes, razão pela qual este *Parquet* se manifesta pelo seu registro.

3. CONCLUSÃO

16. Dessa forma, o Ministério Público de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais, opina pelo **Registro do Ato 1.665/2014/MTPREV**, bem como pela legalidade da planilha de benefício.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 09 de julho de 2019.

(assinatura digital)⁸
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

⁸ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

